

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13558/000.143/92-21
RECURSO Nº. : 07.937
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX.: 1988
RECORRENTE : TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR/BA
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.549**

PIS/REPIQUE -DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13558/000.143/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.549

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcia Maria Lória Meira, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Sandra Maria Dias Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13558/000.143/92-21

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.549

RECURSO Nº. : 07.937

RECORRENTE : TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA.

RELATÓRIO

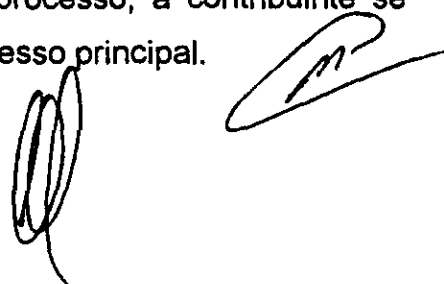
Transportadora Ibicarai Ltda., com sede em Salvador/BA, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata-se de exigência de PIS/REPIQUE, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13558/000.141/92-04, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.965 e julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 20/9/95, logrou provimento parcial, apenas para excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 13558/000.143/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.549**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

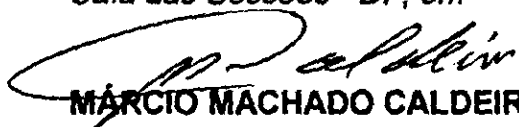
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

